



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal de Planejamento e Controle
Gabinete do Secretário

DESPACHO

Processo nº: 05050531.000010/2025-69

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE CERTAME

Recebidos os autos para análise da proposta comercial, em atendimento ao encaminhamento da Coordenação Permanente de Licitação, e procedendo-se, preliminarmente, à verificação da regularidade formal do procedimento licitatório, constatou-se a inexistência, nos autos, de comprovante de publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Considerando a essencialidade da publicidade legal como requisito de eficácia do edital, procedeu-se à consulta direta ao PNCP, meio oficial previsto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, ocasião em que se verificou que a publicação do edital ocorreu de forma extemporânea, em momento posterior ao legalmente exigido.

No exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como pela regulamentação municipal aplicável, e na qualidade de autoridade competente no âmbito do Processo SEI nº 05050531.000010/2025-69-PMM, passo à análise de ofício da validade dos atos praticados no certame.

I – DO VÍCIO DE LEGALIDADE RELATIVO À PUBLICAÇÃO NO PNCP

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a condição de meio oficial e obrigatório de divulgação dos atos licitatórios, conforme dispõem os arts. 54, 94 e 174, sendo a publicação no referido portal requisito essencial para a eficácia jurídica do edital e para a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade.

A publicação extemporânea do edital no PNCP compromete a adequada divulgação do certame e a plena ciência dos potenciais interessados, caracterizando vício de legalidade insanável, uma vez que a publicidade legal deve preceder o curso regular do procedimento, não sendo passível de convalidação posterior.

A manutenção do certame nessas condições expõe a Administração a risco jurídico relevante, inclusive quanto à nulidade futura do procedimento e dos atos dele decorrentes.

II – DO DEVER DE ANULAR E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Diante da constatação do vício de legalidade, impõe-se o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve anular o procedimento licitatório quando eivado de ilegalidade, independentemente da fase em que se encontre.

A presente decisão não decorre de juízo de conveniência ou oportunidade, mas de imperativo legal, voltado à preservação da higidez do procedimento, da segurança jurídica e do interesse público primário.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. ANULAR o presente certame, em razão da publicação extemporânea do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), caracterizando vício de legalidade insanável que compromete a eficácia do edital e a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, tornando sem efeito os atos subsequentes que dele dependam;
2. DETERMINAR o retorno dos autos à Coordenação Permanente de Licitação – CPL, para que preste informações formais acerca das razões que ensejaram a publicação extemporânea do edital no PNCP, para

fins de registro, transparência e eventual apuração de responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

3. DETERMINAR o cumprimento dos ritos legais subsequentes, assegurando-se:

a comunicação formal da decisão aos licitantes e demais interessados;

a prévia manifestação dos interessados, conforme dispõe o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

a observância dos demais procedimentos administrativos cabíveis, inclusive quanto à publicidade e ao contraditório administrativo.

Somente após o cumprimento integral das diligências acima e a devida análise de eventuais manifestações recursais dos interessados, deverá ser efetivada e publicada a decisão final de anulação do processo licitatório, com a devida motivação.

Posteriormente a publicação da decisão, os autos deverão ser remetidos à Controladoria Geral do Município, para análise final e emissão de parecer de regularidade, a fim de viabilizar a publicação no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-PA), conforme as exigências legais e de transparência administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Marabá-PA, 06 de janeiro de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Karam El Hajjar

Secretário Municipal de Planejamento e Controle



Documento assinado eletronicamente por **Karam El Hajjar, Secretário Municipal de Planejamento e Controle**, em 06/01/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1411422** e o código CRC **E4781BC6**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

karam@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050531.000010/2025-69

SEI nº 1411422